

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, sob o exame terminativo desta Comissão, visa ao acréscimo de dois parágrafos ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para proibir a hospedagem de criança ou de adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo determina que os estabelecimentos hoteleiros, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, alertem os prováveis hóspedes sobre a obrigatoriedade de apresentarem – no ato do registro – documento que comprove a identidade e a filiação da criança ou do adolescente a ser hospedado em sua companhia, bem como comprovantes legalmente aceitos da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

O segundo parágrafo, por sua vez, ordena que o poder público veicule, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar a obrigatoriedade de que trata o § 1º.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos: viajantes, hoteleiros e sociedade.

Submetido ao exame preliminar da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto foi aprovado sem reparos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que versem sobre a proteção à infância e à juventude, caso específico do projeto em exame.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XV, da Constituição Federal (CF).

Da mesma forma, mostra-se apropriada à veiculação do tema a escolha por um projeto de lei ordinária, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Finalmente, quanto à competência, a proposição é também irretocável, uma vez que não veicula matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, (arts. 49, 51 e 52, da CF).

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ademais, tampouco há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

Quanto ao mérito, a proposição harmoniza-se com os preceitos da doutrina da proteção integral, inspiradora do Estatuto, ao reforçar a proibição imposta aos estabelecimentos hoteleiros de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, responsável legal ou pessoa por eles autorizada.

Na verdade, aprimora a legislação já existente, dotando os meios de hospedagem de expresso amparo legal para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada no estabelecimento, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham.

Desse modo, provê certeza jurídica de que a comunicação, por força de lei, da documentação necessária atende ao dever constitucional de proteger crianças e adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no intuito de salvaguardá-los de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Relativamente à veiculação de campanhas publicitárias sobre a necessidade de comprovação do vínculo legal existente entre os hóspedes adultos e seus acompanhantes menores de idade, o projeto é igualmente meritório, não só por evitar situações desagradáveis de hospedagens que não poderão se concretizar, gerando mal estar para todas as partes e influenciando negativamente o turismo, mas também por conscientizar a sociedade quanto à ocorrência do tráfico de pessoas e da exploração sexual infantojuvenil. Tais práticas, não obstante constituírem crimes, acontecem diariamente e comprometem a vida de várias crianças e adolescentes brasileiros.

Além disso, após a ocorrência de eventos esportivos de grande porte no Brasil em 2014, a proximidade de outros eventos de igual importância em 2016 torna oportuna e necessária a conversão do projeto em lei, à vista do estímulo ao turismo que costumam propiciar.

Neste ponto, entretanto, três ajustes precisam ser feitos no texto da proposição, com o fim de aprimorá-lo. O primeiro ajuste diz respeito à ementa, a qual merece ser reformulada, abarcando toda a matéria que se pretende regular. O segundo refere-se à reformulação de parte do texto, visando imprimi-lhe mais clareza, precisão e ordem lógica, tal qual prescreve o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, pela grande relevância da matéria em questão, o projeto deve explicitar a obrigação imposta aos estabelecimentos hoteleiros, que mitiga a regra proibitiva inscrita no *caput* do art. 82 do Estatuto.

Além disso, atendendo à ordem lógica do Estatuto, compete deslocar o comando referente às campanhas para o seu último capítulo, relativo às disposições finais e transitórias.

Esses ajustes se materializam nas três emendas a seguir apresentadas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, com as seguintes emendas.

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.”

EMENDA N° 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 82.**

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres devem:

I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os documentos públicos necessários para comprovar a excepcionalidade referida no *caput* deste artigo;

II – informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo será concedida por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.' (NR)’

EMENDA Nº 3 – CDH

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, renumerando-se o atual como 3º:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A. O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos consecutivos, ampla campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator